



JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-89.2024.6.18.0013 / 095ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

REPRESENTADO: DIVULGA SRN ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE RODRIGUES ALVES - PI19224, MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM - PI11288

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação à pesquisa eleitoral apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no município de Dom Inocêncio/PI, com pedido de liminar, em desfavor de DIVULGA SRN ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, tombada sob nº PI-03079/2024.

Em suma, o representante alega que a pesquisa ora impugnada apresenta erros materiais graves: 1) falta de constatação da origem de recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; 2) utilização de perfil baseado na renda familiar e não no nível econômico da pessoa entrevistada; 3) forte indício de ligação direta entre a representante legal da empresa responsável pela pesquisa e a atual gestão do município de Dom Inocêncio/PI; 4) ausência de especificação da população do município de Dom Inocêncio/PI e qual o CENSO fora utilizado para embasar a pesquisa.

Em Juízo de cognição perfunctório, entendeu-se presentes os requisitos para concessão de liminar, determinado a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral pela representada DIVULGA SRN ASSESSORIA PÚBLICA LTDA (ID 122229799).

Devidamente intimada a representada apresentou defesa tempestivamente, conforme CERTIDÃO ID 122232030.

Abriu-se vista ao MPE. Em sua manifestação, o *parquet* eleitoral pugna pela procedência da representação, e conseqüente cancelamento da pesquisa eleitoral tombada sob nº PI-03079/2024, com sua retirada do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (ID 122244676).

Após manifestação do MPE, a representada apresentou Petição ID 122245242, na qual, em síntese, requer que seja desconsiderada a manifestação do *parquet*, pois alega que todos os requisitos foram integralmente cumpridos e demonstrados nos documentos anexados aos autos.

Por fim, o representante juntou documentos novos aos autos, que tem por finalidade demonstrar que o diretor da DIVULGA SRN ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, sr. Jeová Rodrigues Alves, possui vínculo e relação direta com a atual gestão do Município de Dom Inocêncio/PI (ID 122245869, 122245871, 122245872, 122245873 e 122245874).



Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

Quanto à alegação de utilização de perfil baseado na renda familiar e não no nível econômico da pessoa entrevistada, não se constatou irregularidade dos dados apresentados, vez que a Resolução TSE nº 23.600/2019 apenas prevê que a pesquisa deverá ser registrada indicando o nível econômico das pessoas.

Adiante, no plano amostral, o fato de pesquisa eleitoral prestigiar a publicação da intenção do entrevistado segundo variáveis de escolaridade e renda mensal familiar como de controle indireto, não a macula, sendo esses aspectos secundários que não interferem na intenção dos pesquisados.

No tocante à ausência de indicação de qual CENSO fora utilizado, destaca-se que a norma de regência, Resolução TSE nº 23.600/2019, não é taxativa sobre qual fonte de dados a ser utilizada pelo instituto de pesquisa, não prevendo nenhuma especificação, mas, somente de maneira genérica, determina que se indique a fonte pública de dados utilizados. Senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;** (...) (grifei).

Por sinal, é vedado ao Poder Judiciário a imposição de novos requisitos para divulgação de pesquisas eleitorais, conforme precedente:

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. 2. A



legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, *in casu*, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada. 3. Recurso desprovido.(TRE-PR - REI: 06009506220206160144 FAZENDA RIO GRANDE - PR 060095062, Relator: Des. Fernando Quadros Da Silva, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: 13/11/2020)

Na mesma esteira, ressalta-se que os normativos legais pertinentes não estabelecem restrição à realização de pesquisas eleitorais por institutos que tenham em seu quadro societário servidores públicos ligados ao município sede da pesquisa. Cabendo aos destinatários da pesquisa avaliarem se tal circunstância pode, ou não, interferir na confiabilidade dos dados apresentados.

Concluindo, em caso de pesquisa realizada com recursos próprios, dispõe a Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024).

Do dispositivo citado, depreende-se que o autofinanciamento de pesquisa eleitoral é permitido, desde que atendidos seus requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que o representado, em sua defesa, apresentada tempestivamente, informou os dados da própria entidade, o valor e origem dos recursos (ID



122231780), evidenciando que no ano anterior à eleição vindoura, o instituto teve resultado líquido de R\$ 82.649, 24 (oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), o que revela capacidade econômica para realização da pesquisa eleitoral ora representada, bem como juntou Demonstrativo de Resultado do Exercício anterior à eleição.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente representação, cessando, por consequência, a eficácia da decisão liminar ID 122229799, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a publicação, encaminhe-se os autos ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato, para que a Promotoria Eleitoral daquele Juízo tome ciência desta Sentença.

Cumpra-se.

UISMEIRE FERREIRA COELHO
Juíza Eleitoral

